

auxiliares e gasolinás, bem como o do material preciso para os diferentes serviços.

§ único. A composição d'este conselho será a seguinte: presidente, o chefe do serviço de patrulhas; vogal, o official que se lhe seguir em graduação ou antiguidade; secretário-tesoureiro, um official subalterno de administração naval.

Art. 5.º Ao conselho administrativo de 2.ª secção do Comando Central de Defesa Marítima pertence o pagamento de todo o pessoal dos navios patrulhas do alto mar e a aquisição do material necessário para os seus serviços.

§ único. Este conselho administrativo será composto do chefe do serviço de patrulhas, presidente; do official de marinha destes serviços que se lhe seguir em graduação ou antiguidade, vogal; e de um official subalterno de administração naval, secretário-tesoureiro.

Art. 6.º Ao conselho administrativo do grupo de contra-torpedeiros e submersíveis incumbe o pagamento de todo o pessoal em serviço nestas unidades e a aquisição de material indispensável para os seus serviços.

§ 1.º A composição d'este conselho será a seguinte: presidente, o official de marinha mais antigo em serviço nestas unidades; vogal, um official do grupo de submersíveis que se seguir em antiguidade ou graduação ao presidente; tesoureiro-secretário, um official subalterno de administração naval.

§ 2.º As instruções aprovadas por despacho ministerial de 13 de Julho de 1917, referentes ao serviço de contabilidade dos contra-torpedeiros e publicadas da *Ordem da Armada* n.º 7, série A, de 1917, continuam em vigor em tudo que por este decreto não é alterado.

Art. 7.º A comissão de combustíveis continuará com a sua actual organização, e de todas as suas resoluções lavrará acta que, para homologação, será enviada ao Comando Central de Defesa Marítima, logo depois de lavrada. Esta comissão receberá os fundos para o seu abastecimento do conselho administrativo do Comando Central de Defesa Marítima, do qual depende, e organizará a sua conta de caixa privativa, que apresentará mensalmente ao mesmo conselho.

Art. 8.º Quando, por conveniência de serviço, haja necessidade de que os navios de pequena lotação tenham a seu bordo qualquer importância para despesas imediatas e urgentes, os comandantes d'esses navios receberão essas importâncias do conselho administrativo de que sejam dependentes, contra recibo que será resgatado pela entrega dos documentos legais comprovativos dessas despesas.

Art. 9.º O conselho administrativo do grupo de contra-torpedeiros e submersíveis, pela especialidade do serviço que têm de prestar as unidades que lhe pertencem, sacará nos termos do regulamento de Fazenda Naval os fundos de que carecer para as suas despesas tanto de pessoal como de material.

Art. 10.º Os conselhos administrativos a que se referem as alíneas a), b), c) e d) do artigo 1.º terão como encarregado das respectivas contas de material um official subalterno de administração naval, adjunto do respectivo secretário-tesoureiro.

§ único. O secretário-tesoureiro do conselho administrativo do Comando Central de Defesa Marítima terá como adjunto um official subalterno de administração naval, especialmente encarregado da conta de material do referido Comando e da escrituração do mesmo conselho.

Art. 11.º Ficam por este decreto alteradas as disposições do artigo 5.º e do artigo 10.º e seu § único do decreto n.º 3:678, de 20 de Dezembro de 1917, e quaisquer outras em contrário.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais* — *José Carlos da Maia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publicam os artigos 6.º, 7.º e 8.º do decreto n.º 3:768, de 10 de Janeiro de 1918:

Artigo 6.º Para cumprimento das disposições do presente decreto serão inscritas no capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública do corrente ano económico, sob a epígrafe «Fiscalização do ensino primário», as verbas seguintes, respeitantes aos vencimentos do pessoal e diversas despesas das circunscrições restabelecidas pelo presente decreto, durante o 2.º semestre do referido ano económico:

Circunscrição Escolar do Norte

Art. 7.º Pessoal do quadro:

1 Inspector:	
Vencimento de categoria . . .	525\$00
Vencimento de exercício . . .	75\$00
	600\$00
1 Secretário:	
Vencimento de categoria . . .	300\$00
Vencimento de exercício . . .	50\$00
Complemento de vencimento	100\$00
	450\$00
1 Official de secretaria:	
Vencimento de categoria . . .	225\$00
Vencimento de exercício . . .	25\$00
	250\$00
3 Amanuenses — ordenados, a	400\$00 . . .
	600\$00
1 Contínuo	120\$00
1 Servente	90\$00
	2.110\$00

Art. 10.º Abonos variáveis:

Para despesas de transporte e ajudas de custo ao inspector 200\$00

Art. 11.º—A Material e despesas diversas:

Expediente da secretaria 200\$00
Renda da casa 250\$00
450\$00 2.760\$00

Circunscrição Escolar do Centro

Art. 7.º Pessoal do quadro:

1 Inspector:	
Vencimento de categoria . . .	525\$00
Vencimento de exercício . . .	75\$00
	600\$00
1 Secretário:	
Vencimento de categoria . . .	300\$00
Vencimento de exercício . . .	50\$00
	350\$00
1 Official de secretaria:	
Vencimento de categoria . . .	225\$00
Vencimento de exercício . . .	25\$00
	250\$00
3 Amanuenses — ordenados, a	400\$00 . . .
	600\$00
1 Contínuo	120\$00
1 Servente	90\$00
	2.010\$00

Art. 10.º Abonos variáveis:

Para despesas de transporte e ajudas de custo ao inspector 200\$00

Art. 11.º—A Material e despesas diversas:

Expediente da secretaria 200\$00
Renda da casa 150\$00
350\$00 2.560\$00

Circunscrição Escolar do Sul

Art. 7.º Pessoal do quadro:

1 Inspector:	
Vencimento de categoria . . .	525\$00
Vencimento de exercício . . .	75\$00
	600\$00
1 Secretário:	
Vencimento de categoria . . .	300\$00
Vencimento de exercício . . .	50\$00
Complemento de vencimento	175\$00
	525\$00

1 Oficial de secretaria:

Vencimento de categoria . . .	225\$00	
Vencimento de exercício . . .	25\$00	250\$00
3 Amanuenses — ordenados, a 400\$00 . . .	600\$00	
1 Contínuo	120\$00	
1 Servente	90\$00	2.185\$00

Art. 10.º Abonos variáveis:

Para despesas de transporte e ajudas de custo ao inspector	200\$00
--	---------

Art. 11.º—A Material e despesas diversas:

Expediente da secretaria	200\$00	
Renda da casa	300\$00	500\$00
		<u>2.885\$00</u>
Total		<u>8.205\$00</u>

Art. 7.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos descritos no artigo antecedente, serão efectuadas as seguintes transferências de verbas para os artigos 7.º, 10.º e 11.º—A da tabela orçamental em vigor, correspondentes aos vencimentos de diferentes funcionários das antigas inspecções das circunscrições escolares, colocados em diferentes repartições e estabelecimentos do Ministério da Instrução Pública, e a parte da dotação inscrita para remuneração dos secretários das inspecções dos círculos escolares:

Para o artigo 7.º:

Do capítulo 2.º, artigo 3.º:

Pessoal em disponibilidade e em serviço:

Pessoal das antigas inspecções das circunscrições escolares	2.325\$
---	---------

Do capítulo 3.º, artigo 7.º:

Pessoal das antigas inspecções colocado nas secretarias das inspecções dos círculos escolares	1.000\$
Parte da dotação atribuída à remuneração dos secretários das inspecções dos círculos escolares	<u>1.830\$</u> 2.830\$

Do capítulo 3.º, artigo 8.º:

Pessoal em disponibilidade e em serviço das antigas inspecções das circunscrições escolares:

2.ª Circunscrição	200\$	
3.ª Circunscrição	250\$	450\$

Do capítulo 3.º, artigo 13.º:

Pessoal em disponibilidade e em serviço das antigas inspecções das circunscrições escolares 700\$ 6.305\$

Para o artigo 10.º:

Do capítulo 3.º, artigo 7.º:

Parte da dotação atribuída à remuneração dos secretários das inspecções dos círculos escolares 600\$

Para o artigo 11.º—A:

Do capítulo 3.º, artigo 7.º:

Parte da dotação atribuída à remuneração dos secretários das inspecções dos círculos escolares 870\$
7.775\$

§ único. Para satisfazer o excesso da despesa resultante do restabelecimento das inspecções das circunscrições escolares será transferida para o capítulo 3.º artigo 11.º—A, a quantia de 430\$ da verba inscrita no artigo 16.º—A do mesmo capítulo, destinada ao pagamento de gratificações e outras despesas com o serviço de exames de instrução primária, onde existem disponibilidades que permitem a referida transferência.

Art. 8.º É transferida para o capítulo 3.º do artigo 8.º da tabela orçamental em vigor e descrita sob a epígrafe «Pessoal em disponibilidade e em serviço», a quantia de 600\$, correspondente aos vencimentos de seis amanuenses dos extintos comissariados de instrução primária, que anteriormente à promulgação do presente decreto serviam de secretários em diferentes inspecções de círculos escolares.

Secretaria Geral, 8 de Abril de 1918.— O Secretário Geral, *João de Barros*.